



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 82/2023

Trata-se de projeto de lei ordinária que “Autoriza o Município de Sorocaba a reparar danos patrimoniais causados por alagamento ou inundação causada por enchente”, de autoria do Executivo.

Tal iniciativa encontra respaldo na **autonomia e competência legislativa dos Municípios para legislar sobre assunto de interesse local**, nos termos do previsto nos arts. 18 e 30 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (g.n.)

É oportuno destacar que matérias de interesse local, segundo **José Nilo de Castro**, em sua obra intitulada Direito Municipal Positivo, são “*todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local*”(g.n.)

Com efeito, fica evidenciado o interesse local na medida em que a proposição pretende criar um auxílio às vítimas de alagamento ou inundação causada por enchente dentro do Município.

Nesse contexto, a **Lei Orgânica do Município** dispõe que:

“Art. 4º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 33. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

...

V - concessão de auxílios e subvenções;

Art. 161. A Assistência Social tem por objetivos:

I - **proteção à família**, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 162-B. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município, na forma da Constituição Federal e da Estadual. (Acrescido pela ELOM nº 12/2002)
§ 1º Cabe ao Município executar programas que visem a melhoria das condições de vida das famílias, com ações voltadas para as suas necessidades básicas. (Acrescido pela ELOM nº 12/2002)

No tocante a iniciativa legislativa, trata-se de matéria eminentemente administrativa que impõe atuação governamental através da concessão do auxílio em análise, observando a competência legislativa privativa da Chefe do Executivo, nos termos do art. 61, incisos II e III da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

"Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Ademais, a matéria encontra amparo ainda no princípio relativo à **dignidade da pessoa humana**, disposto no art. 1º, inciso III da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a **dignidade da pessoa humana**;

Todavia, há que se observar que os arts 7º e 8 da proposição contrariam o disposto no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal¹, que proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, razão pela qual a legalidade da proposição dependerá da correção desses valores.

Dessa forma, havendo correção dos valores dispostos equivocadamente em salários mínimos, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

É o parecer.

Sorocaba, 27 de março de 2023.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

¹ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - **salário mínimo**, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anunciação dos Passos

PL 082/2023

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que “Autoriza o Município de Sorocaba a reparar danos patrimoniais causados por alagamento ou inundação causada por enchente”, de autoria do executivo, havendo solicitação de urgência na tramitação (art. 44, § 1º da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, que exarou **parecer favorável** ao projeto, **com ressalvas**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que se trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do disposto no art. 61, incisos II e III da Lei Orgânica Municipal.

Além disso, a proposição se fundamenta na autonomia e competência dos Municípios para legislarem sob assuntos de interesse local, conforme arts. 18 e 30 da CRFB/88, e art. 4º, I, da Lei Orgânica.

O PL também se fundamenta na competência da Câmara legislar sobre a **concessão de auxílios e subvenções**, e na obrigação do Município executar programas que visem a melhoria das condições de vida das famílias com ações voltadas para as suas necessidades básicas, conforme arts. 33, V, 161, I, e 162-B da LOM.

Por fim, verificamos que a proposição visa preservar a “dignidade da pessoa humana”, fundamento da República disposto no art. 1º, III, da Constituição Federal.

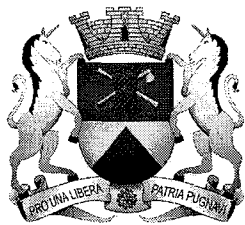
Contudo, observamos que os arts. 7º e 8º do PL vinculam o benefício que se pretende conferir ao valor do salário-mínimo, prática vedada pelo art. 7º, inciso IV da Constituição Federal, motivo pelo qual apresentamos as seguintes emendas, com valores expressos:

Emenda 01 ao PL 082/2023

O art. 7º do PL 082/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º Os valores do auxílio previsto no art. 3º serão os estabelecidos pelo seguinte quadro:

GRAVIDADE DO DANO	VULNERABILIDADE SOCIAL		
	ALTA	MÉDIA	BAIXA
MODERADO	R\$ 2.604,00	R\$ 1.953,00	R\$ 1.302,00
GRAVE	R\$ 7.812,00	R\$ 6.510,00	R\$ 5.208,00
CRÍTICO	R\$ 13.020,00	R\$ 10.416,00	R\$ 6.510,00



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Emenda 02 ao PL 082/2023:

O caput do art. 8º do PL 082/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 8º Os valores do auxílio previsto nesta Lei não poderão ultrapassar o montante de R\$ 13.020,00 (treze mil e vinte reais), por imóvel.”

Emenda 03 ao PL 082/2023:

O §2º do art. 8º do PL 082/2023 passa a ter a seguinte redação:

“§2º O valor do auxílio a ser concedido, mediante requerimento, para danos verificados no período anterior à vigência desta Lei, a partir de janeiro de 2023, será de R\$ 2.604,00 (dois mil, seiscentos e quatro reais), caso tenha sido comprovado através de atendimento da Secretaria da Cidadania e/ou Defesa Civil.”

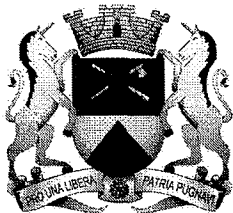
Ante o exposto, **desde que observadas as emendas propostas, nada a opor sob o aspecto legal.**

S/C., 27 de março de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS;

SOBRE: Projeto de lei nº 82/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 82/2023, de autoria do Poder Público Municipal, Autoriza o Município de Sorocaba a reparar danos patrimoniais causados por alagamento ou inundação causada por enchente.

Vem na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, finanças, orçamento e parcerias para ser apreciado. o art. 43 do RIC dispõe:

Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;

V - emitir parecer em proposições sobre a regulamentação das atividades ligadas à agricultura, pecuária, indústria e comércio ou serviços, seu desenvolvimento e sua atribuição;

Nos últimos meses inúmeras famílias de nossa cidade, sofreram com as fortes chuvas que acometeram Sorocaba no verão. Com isso, incontáveis imóveis foram danificados, famílias perderam muitos bens. O auxílio irá proporcionar dignidade para centenas de família que estão em estado de vulnerabilidade.

Essa Comissão de mérito, diante das informações prestadas pelo estudo de impacto financeiro anexo ao Projeto de Lei, nosso parecer se mostra favorável pela aprovação da proposta em tela.

Diante o exposto esta Comissão de mérito é favorável a tramitação deste Projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

27 de março de 2023.



JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Presidente da Comissão



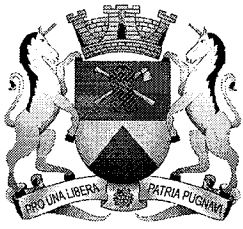
CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS

Membro



CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA E DEFESA DO CONSUMIDOR

SOBRE: A Emenda nº 01 a 04 e o Projeto de Lei nº 82/2023

Trata-se da Emenda nº 01 a 04 e do Projeto de Lei nº 82/2023, do Executivo, que autoriza o Município de Sorocaba a reparar danos patrimoniais causados por alagamento ou inundação causada por enchente.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cidadania e Defesa do Consumidor .

Considerando que as enchentes e alagamentos são eventos frequentes na região, causando prejuízos e transtornos para a população, a iniciativa de autorizar o Município a reparar danos patrimoniais é uma forma de mitigar os impactos causados por essas ocorrências e garantir o bem-estar dos cidadãos.

Além disso, a medida contribui para a preservação do patrimônio histórico e cultural da cidade, que muitas vezes é afetado pelas enchentes e alagamentos. A reparação dos danos patrimoniais também é importante para a economia local, uma vez que os bens culturais e históricos são fontes de turismo e geração de renda para a cidade.

A Comissão de Cidadania entende que a autorização para reparar danos patrimoniais causados por alagamento ou inundação causada por enchente deve ser acompanhada de medidas preventivas para minimizar a ocorrência desses eventos e garantir a segurança da população.

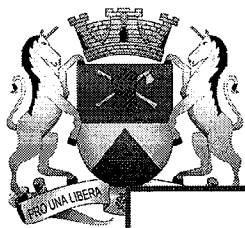
Por fim, a Comissão de Cidadania recomenda a aprovação da proposta que autoriza o Município de Sorocaba a reparar danos patrimoniais causados por alagamento ou inundação causada por enchente, considerando sua importância para a preservação do patrimônio histórico e cultural, a economia local e a segurança da população.

S/C., 27 de março de 2023


RODRIGO PIVETA BERNO
Presidente da Comissão


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 04 a o P L 0 8 2 / 2 0 2 3

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIV

Art. 1º modifica o art. 2º do PL 82/2023, e adiciona três incisos a este artigo, para vigorarem coma seguinte redação:

“Art. 2º Consideram vítimas para os fins desta lei as pessoas físicas proprietárias, possuidoras ou detentoras de unidades habitacionais, que, tenham danos funcionais aos imóveis ou aos bens que o guarneçam em razão de fortes chuvas, quando ocorrer ao menos um dos seguintes fenômenos extraordinários e abruptos:

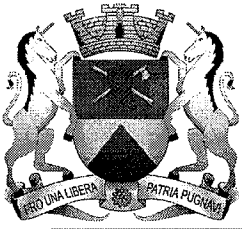
I- Inundação é considerada o transbordamento das águas de um canal de drenagem, atingindo as áreas marginais, sejam elas planície de inundação ou área de várzea;

II- Alagamento é considerado o acúmulo de água nas ruas e nos perímetros urbanos, por problemas de drenagem;

III- Queda de árvore situada em propriedade pública ou de domínio público causadora de prejuízo a particular nos termos e nas hipóteses albergadas pela presente Lei;” (NR)

Sorocaba, 27 de março de 2023.

Fabio Simoa
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Trata-se a presente emenda de ajustes, para rebater eventuais dúvidas que a redação originária do PL em comento poderia ocasionar, pois:

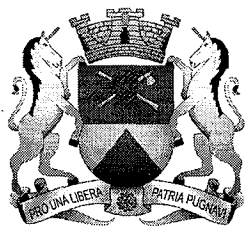
- 1- Inundação e alagamentos são fenômenos, equivocadamente, tomados por sinônimo, mas não o são, já que não se confundem.
Deste modo, não é correto essas expressões como sinônimas, e, portanto, a norma a ser aprovada deve contemplar essa especificidade técnica;
- 2- Por mais que possa parecer natural que o Projeto em análise contemple implicitamente a queda de árvore provocada por grandes chuvas, enchentes e inundações como fato natural a desafiar os benefícios previstos neste PL, para afastar a possibilidade, e eventual necessidade de eventuais ações judiciais futuras para o recebimento da Política Pública em criação, deste modo, prever expressamente que queda de árvores “públicas” por fenômenos de cunho climático e extraordinário se faz necessário.

Diante do exposto conto com a ajuda dos Nobres Vereadores para aprovarmos a presente Emenda.

Sorocaba, 27 de março de 2023.

Fabio Simoa
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Anexo com fonte:

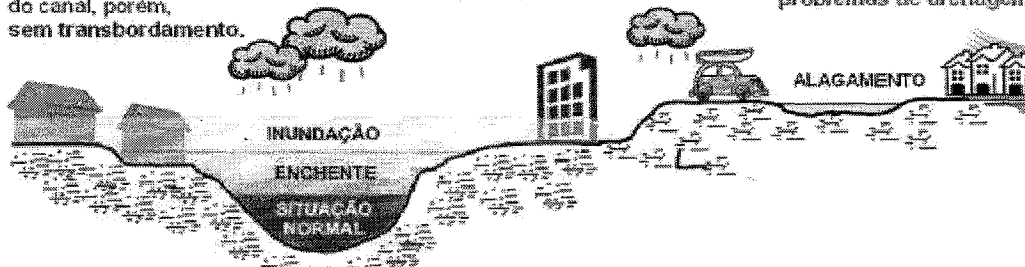
✓ Enchente, inundação e alagamento;

SÃO PREOCUPANTES PORQUE CAUSAM EFEITOS IMEDIATOS (DIRETOS) E EFEITOS POSTERIORES (INDIRETOS) À SAÚDE HUMANA;

Enchente ou cheia é o aumento temporário do nível d'água no canal de drenagem devido ao aumento da vazão, atingindo a cota máxima do canal, porém, sem transbordamento.

Inundação é o transbordamento das águas de um canal de drenagem, atingindo as áreas marginais (planície de inundação ou área de várzea)

Alagamento é o acúmulo de água nas ruas e nos perímetros urbanos, por problemas de drenagem



Enchente ou **cheia** é, geralmente, uma situação natural de transbordamento de água do seu leito natural, qual seja, córregos, arroios, lagos, rios, ribeirões, provocadas geralmente por chuvas intensas e contínuas. Em mares e oceanos, os alagamentos devidos a ressacas também são denominados de enchentes, como os já ocorridos na Holanda. A ocorrência de enchentes é mais frequente em áreas mais ocupadas, quando os sistemas de drenagem passam a ter menor eficiência com o tempo se não forem recalculados ou devidamente adaptados tecnicamente. É comum o aumento das destruições devido sobretudo ao adensamento populacional de determinadas áreas sujeitas tradicionalmente a cheias cíclicas.

Como todo fenômeno natural, pode-se sempre calcular o período de retorno ou tempo de recorrência de uma enchente recorrendo-se a métodos estatísticos comumente utilizados em hidrologia, como o método de Gumbel ou de Galton-Gibrat. Quando este transbordamento ocorre em regiões com baixa ou nenhuma ocupação humana, a própria natureza pode se encarregar de absorver os excessos de água gradativamente, gerando poucos danos ao ecossistema, mas podendo gerar danos à agricultura. Existem cheias artificiais provocadas por erros de operações de comportas de vertedouros de barragens ou por erros de projetos de obras hidráulicas como bueiros, pontes, diques etc.

Quando o transbordamento dá-se em áreas habitadas de pequena, média ou grande densidade populacional, os danos podem ser pequenos, médios, grandes ou muito grandes, de acordo com o volume de águas que saíram do leito normal e de acordo com a densidade populacional. A ciência que estuda os fenômenos das enchentes é a hidrologia, que é, normalmente, ensinada nos cursos de geografia, engenharia hidráulica, engenharia sanitária, engenharia ambiental e outros. Algumas obras podem ser realizadas para controle das enchentes tais como bueiros, diques, barragens de defesa contra inundações ou mesmo obras de revitalização de rios, muito utilizadas na Holanda e na Alemanha.¹

Fonte: <https://www.semasa.sp.gov.br/wp-content/uploads/2015/02/Qual-a-diferen%C3%A7a-entre-enchente-inunda%C3%A7%C3%A3o-e-alagamento..pdf>



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 04 ao Projeto de Lei nº 82/2023, de autoria do Executivo, que *“Autoriza o Município de Sorocaba a reparar danos patrimoniais causados por alagamento ou inundação causada por enchente”*.

A emenda em exame é de autoria do **Nobre Edil Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, estando condizente com nosso direito positivo**, haja vista que dispondo sobre o mérito da proposição, visando dar concretude e exemplificar as hipóteses de danos patrimoniais sujeitos ao benefício, cabendo aos parlamentares o mérito político da questão.

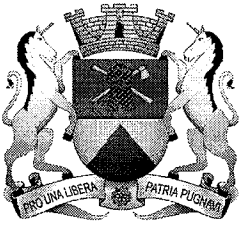
Sendo assim, **nada a opor** à Emenda nº 04 ao PL nº 82/2023.

S/C., 27 de março de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 04 ao Projeto de Lei nº 82/2023

Trata-se da Emenda nº 04 ao Projeto de Lei nº 82/2023, do Executivo, que autoriza o Município de Sorocaba a reparar danos patrimoniais causados por Alagamento ou inundação causada por enchente.

A emenda nº 04 é de autoria do Vereador Fabio Simoa, que vem modificar o art. 2º e adicionar três incisos a este artigo, o objetivo é trazer uma maior especificidade ao aplicar a lei em questão.

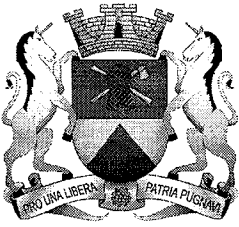
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 27 de março de 2023


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro


CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA E DEFESA DO CONSUMIDOR

SOBRE: A Emenda nº 04 ao Projeto de Lei nº 82/2023

Trata-se da Emenda nº 04 ao Projeto de Lei nº 82/2023, do Executivo, que autoriza o Município de Sorocaba a reparar danos patrimoniais causados por Alagamento ou inundação causada por enchente

A emenda nº 04 é de autoria do Vereador Fabio Simoa, que vem modificar o art. 2º e adicionar três incisos a este artigo, o objetivo é trazer uma maior especificidade ao aplicar a lei em questão.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 27 de março de 2023


RODRIGO PIVETA BERNO
Presidente da Comissão


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ARQUIVADA

EMENDA N° 05

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Art. 1º Altera o artigo 2º do PL 82 de 2023 para seguinte redação.

“**Art. 2º** Considera-se vítima de inundação ou de alagamentos, as pessoas físicas proprietárias, possuidoras ou detentoras de unidade habitacional, que, em razão de fortes chuvas, tenham danos funcionais aos imóveis ou aos bens que o guarneçam.

S/S., 27 de março de 2023

Iara Bernardi (PT)
Vereadora

A fim de corrigir erros conceituais e possíveis impedimentos em sua execução apresento a presente emenda

Conceitualmente **alagamento** é o acúmulo de água nas ruas e perímetros urbanos por problemas de drenagem urbana, sendo estas a micro ou macro drenagem. E assim não estão exclusivamente ligados aos casos de enchentes. enchente é o aumento temporário do nível da água do canal de drenagem devido ao aumento de vazão e inundação é o transbordo do canal de drenagem atingindo as áreas marginais (planície de inundação e várzea)



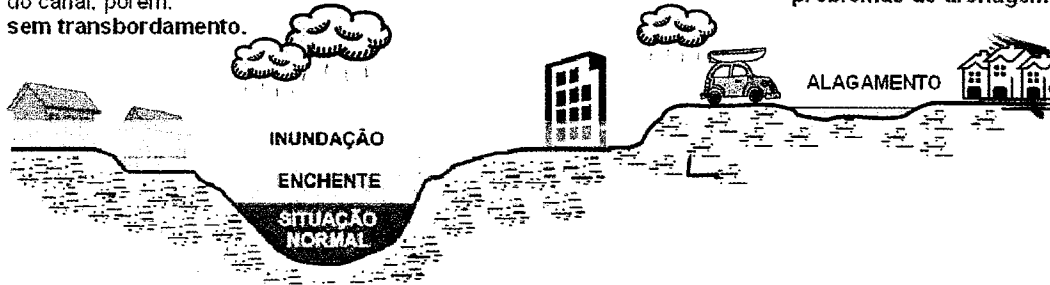
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Enchente ou cheia é o aumento temporário do nível d'água no canal de drenagem devido ao aumento da vazão, atingindo a cota máxima do canal, porém, sem transbordamento.

Inundação é o transbordamento das águas de um canal de drenagem, atingindo as áreas marginais (planície de inundação ou área de várzea)

Alagamento é o acúmulo de água nas ruas e nos perímetros urbanos, por problemas de drenagem





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 06

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Art. 1º a Ementa do PL 82 de 2023 para seguinte redação.

Autoriza o Município de Sorocaba a reparar danos patrimoniais causados por alagamento ou inundação.

S/S., 27 de março de 2023

Iara Bernardi (PT)
Vereadora

A fim de corrigir erros conceituais e possíveis impedimentos em sua execução apresento a presente emenda

Conceitualmente **alagamento** é o acúmulo de água nas ruas e perímetros urbanos por problemas de drenagem urbana, sendo estas a micro ou macro drenagem. E assim não estão exclusivamente ligados aos casos de enchentes, enchente é o aumento temporário do nível da água do canal de drenagem devido ao aumento de vazão e inundação é o transbordo do canal de drenagem atingindo as áreas marginais (planície de inundação e várzea)



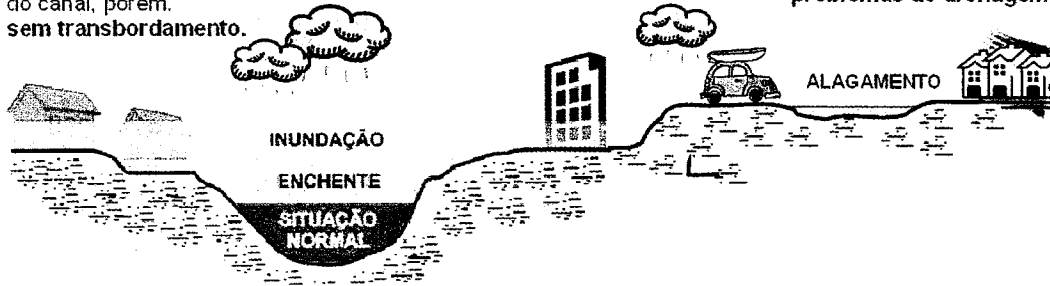
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

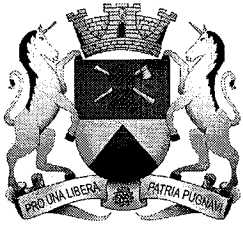
ESTADO DE SÃO PAULO

Enchente ou cheia é o aumento temporário do nível d'água no canal de drenagem devido ao aumento da vazão, atingindo a cota máxima do canal, porém, sem transbordamento.

Inundação é o transbordamento das águas de um canal de drenagem, atingindo as áreas marginais (planície de inundação ou área de varzea)

Alagamento é o acúmulo de água nas ruas e nos perímetros urbanos, por problemas de drenagem





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 05 e 06 ao Projeto de Lei nº 82/2023, de autoria do Executivo, que *“Autoriza o Município de Sorocaba a reparar danos patrimoniais causados por alagamento ou inundação causada por enchente”*.

As emendas em exame são de autoria da **Nobre Edil Iara Bernardi**, estando condizentes com nosso direito positivo, haja vista que dispondo sobre o mérito da proposição, visando dar concretude, conceitua o que seria “vítima de inundação ou alagamento”; e torna o PL uma autorização para o Executivo implementar o benefício, cabendo aos parlamentares o mérito político da questão.

Contudo, observa-se apenas que **a Emenda nº 05** trata da redação do art. 2º, sendo, portanto, **incompatível com a Emenda nº 04**.

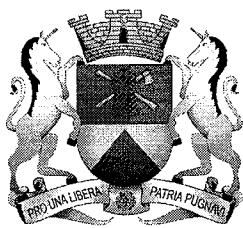
Sendo assim, **observado o alerta acima, nada a opor** às Emendas nº 05 e 06 ao PL nº 82/2023.

S/C., 27 de março de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: As Emendas nºs 05 e 06 ao Projeto de Lei nº 82/2023

Trata-se das Emendas nºs 05 e 06 ao Projeto de Lei nº 82/2023, do Executivo, que autoriza o Município de Sorocaba a reparar danos patrimoniais causados por alagamento ou inundação causada por enchente.

As emendas apresentadas são de autoria da nobre Vereadora Iara Bernardi, a emenda nº 05 vem alterar o artigo 2º do projeto em questão, tal alteração tem por objetivo corrigir erros conceituais e possíveis impedimentos em sua execução. Nesta mesma linha a emenda nº 06 tem o mesmo objetivo.

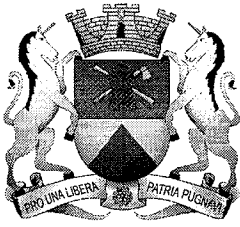
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 27 de março de 2023


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro


CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA E DEFESA DO CONSUMIDOR

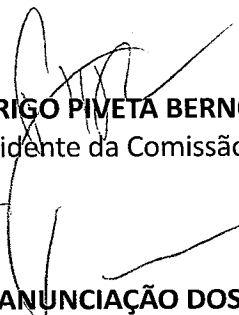
SOBRE: As Emendas nºs 05 e 06 ao Projeto de Lei nº 82/2023

Trata-se das Emendas nºs 05 e 06 ao Projeto de Lei nº 82/2023, do Executivo, que autoriza o Município de Sorocaba a reparar danos patrimoniais causados por alagamento ou inundação causada por enchentê.

As emendas apresentadas são de autoria da nobre Vereadora Iara Bernardi, a emenda nº 05 vem alterar o artigo 2º do projeto em questão, tal alteração tem por objetivo corrigir erros conceituais e possíveis impedimentos em sua execução. Nesta mesma linha a emenda nº 06 tem o mesmo objetivo.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 27 de março de 2023


RODRIGO PIVETA BERNO
Presidente da Comissão


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro